



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.003366/92-03
Recurso n.º : 108.173
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : AGUIAR VILLELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nr. : 101-91.197

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não caracteriza distribuição disfarçada de lucros pela hipótese contida no artigo 367, inciso VII, do RIR/80 se não provado que o negócio com a pessoa ligada foi realizado em condições mais vantajosas do que as que prevalecem no mercado, ou que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por AGUIAR VILLELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

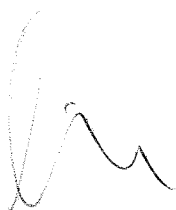

RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997.

Processo n.º : 10640.003366/92-03
Acórdão n.º : 101-91.197

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located on the left side of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640-003.366/92-03
Acórdão nº 101-91.197

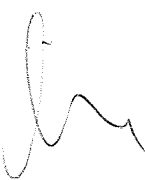
R E L A T Ó R I O

AGUIAR VILLELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA..

estabelecida em Juiz de Fora-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, sob a acusação de ter a empresa distribuído lucro sob disfarce à pessoa ligada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09, a interessada vendera à empresa JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, da qual participa com 98% de seu capital social, no ano-base de 1991, empreendimento denominado "EDIFÍCIO JOALPA HOTEL CABO FRIO" localizado em Cabo Frio-RJ, por valor inferior ao custo contabilizado, caracterizando distribuição disfarçada de lucro, nos termos dos artigos 367, I; 370, I e parágrafo único do RIR/80, Decreto nº 85.450/80; e artigo 20, II, do Dec.lei nº 2.065/88.

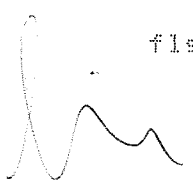
Em sua impugnação de fls. 96/108, a interessada alega, resumidamente, que o empreendimento EDIFÍCIO JOALPA HOTEL CABO FRIO fora vendido à sua controlada JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, por Cr\$



Acórdão nº 101-91.197

547.536.716.00, valor este considerado de mercado, conforme laudos de avaliação assinados pelas empresas "J. Ricardo Administração e Imóveis Ltda."; "Adjuve Administração Verirtas S/C Ltda.", e pelo próprio financiador da aquisição, "Banco Francês e Brasileiro S/A.", laudos esses desprezados sem embasamento legal; que contrapondo-se ao disposto no inciso I e VI do artigo 60 do Dec.lei nº 2.065/83, o § 2º do artigo 20 do mesmo diploma estabelece que a prova de que o negócio foi realizado no interessa da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativos, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros, olvidando o fisco, também, que o parágrafo 4º do artigo 368 do RIR/80, define que valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado. A seguir desenvolve cálculos demonstrativos dos custos e receitas corrigidas do empreendimento e críticas sobre o mercado imobiliário na época. Ataca a fragilidade do lançamento em face ao princípio da legalidade, pois no seu entender os fatos descritos na autuação encontram óbice nos artigos 109, 110 e 118 do CTN, por não se enquadrarem os fatos descritos na autuação com as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros previstas na lei.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 168/173, assim fundamentada:



Acórdão nº 101-91.197

"Examinando as peças constantes dos autos, em confronto com a legislação de regência da matéria, conclui-se não assistir razão à impugnante, conforme se verá.

Observa-se que toda a sua defesa praticamente se concentra em tentar validar os laudos de avaliação do empreendimento denominado "Joalpa Hotel de Cabo Frio Ltda."

O Termo de Diligência de fls. 166 identifica, em seus itens 1 e 2, a existência de um contrato de empreitada a preço global, ajustado em 10-04-89, que entre si fazem a autuada e sua controlada Joalpa Empreendimentos Hoteleiros Ltda, para construção de um prédio com destinação de hotel, no terreno então já pertencente à empresa hoteleira, situado na Cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro. Pelo que tudo indica, não se trata de venda, mas sim de prestação de serviços, ao que a própria impugnante assim reconheceu quando contabilizou como "Receitas Obras por Empreitadas" os serviços faturados. (item 3 do Termo de Diligência).

Assim, não há que se falar em valor de mercado determinado por laudos de avaliação. O fato é que se tem a construção de um prédio com destinação de hotel, sendo a autuada a empresa CONTRATADA e sua controlada Joalpa Empreendimentos Hoteleiros Ltda CONTRATANTE. Contudo, no que se refere ao mérito da presente exigência, poucas argumentações e nenhuma prova definitiva foram trazidas pela interessada aos autos que pudessem torná-la nula, conforme se verifica a seguir.

A presunção de distribuição disfarçada de lucros, partiu do pressuposto de que o custo contábil da obra atualizado até dezembro de 1991 foi superior ao montante das receitas referentes à construção, reconhecidas pela empresa, também atualizadas até aquela data.

O enquadramento legal da exigência é o artigo 20, inciso II, do Decreto-lei nº 2.065/83, citado no Auto de Infração em tela. O mencionado dispositivo legal acresceu o inciso VII ao artigo 367 do RIR/80 dispondo, *in verbis*:

.....

Acórdão nº 101-91.197

A autoridade lançadora decidiu, então, que deveria tributar a quantia de Cr\$ 746.895.212,90 obtida exatamente pela diferença entre o custo corrigido do empreendimento no valor de Cr\$ 1.419.676.890,11 e a receita obtida corrigida na importância de Cr\$ 672.781.677,21, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09.

Por sua vez, a impugnante apresenta um demonstrativo extracontábil para tentar invalidar o feito fiscal, concluindo nesse raciocínio, que teria oferecido à tributação uma quantia superior ao custo contábil atualizado.

Em momento algum aponta erro na forma de apuração do montante a ser tributado, nem tampouco apresenta justificativas pelo fato de o custo contábil atualizado ter sido superior à receita obtida atualizada.

Dai se infere que, sendo a impugnante controladora da empresa hoteleira, para qual construiu um prédio com destinação de hotel, a irregularidade apurada pela Fiscalização demonstra que houve favorecimento na operação, o que ensejou a tributação aqui exigida, a qual deverá ser mantida integralmente."

Segue-se às fls. 184/190 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640-003.366/92-03
Acórdão nº 101-91.197

7

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

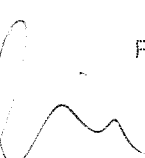
Trata-se suposta ocorrência de distribuição disfarçada de lucros sob o enquadramento legal dos artigos 367, inciso I e inciso VII, este último introduzido no artigo pelo Dec.lei nº 2.065/88:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucro no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60):

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

.....
VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 20, II)."

Segundo a peça acusatória, a interessada teria vendido à empresa ligada, "JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.", em 31-10-91, empreendimento imobiliário denominado "EDIFÍCIO JOALPA HOTEL CABO FRIO", localizado em Cabo Frio-RJ, por valor inferior ao custo contabilizado em sua



escrituração.

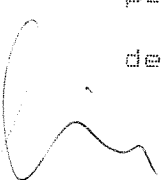
A empresa ataca o lançamento ao argumento de que, ao contrário da acusação fiscal, a venda do empreendimento fora realizada pelo valor de mercado, conforme laudos que apresenta (fls.), incluindo avaliação feita pelo agente financiador da operação, e que "valor de mercado", nos termos do § 4º do artigo 368 do RIR/80, nada tem a ver com "valor contábil" do empreendimento.

O Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal e o da tipificação cerrada, que vinculam a ação administrativa do lançamento aos estritos limites da lei.

Em tal situação, tenho que a razão está com a interessada:

Primeiramente, porque, de fato, o negócio jurídico, como descrito na autuação não se enquadra na hipótese da lei, pela ausência de um de seus pressupostos, ou seja "valor de mercado" já que o parâmetro utilizado na apuração fiscal foi o "valor contábil", sem prova tenha havido qualquer favorecimento à empresa adquirente. Nesse ponto, com base nos artigos 109, 110 e 118 do CTN.

Segundo, porque, ao contestar o valor apurado pelo fisco, como já esclarecido às fls. 19, a interessada demonstrou ter apurado resultado positivo na venda do



empreendimento JOALPA HOTEL, (fls. 19) e não prejuízo, demonstração esta não contrariada a qualquer tempo, a não ser a crítica tratar-se de mera demonstração extra-contábil.

Também, firma esta convicção o fato de haver nos autos laudo de avaliação passado pelo financiador da operação, Banco Francês Brasileiro S/A, dando conta do valor do empreendimento em números compatíveis com o negócio realizado pela recorrente com empresa ligada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de julho de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator